



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430563**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101985-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIO ÁBALO, é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1101985-49.2024.8.26.0100**

**Apelante: Lucio Ábalo**

**Apelado: Banco Pan S/A**

**Comarca: São Paulo - Foro Central - 8ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Pedro Rebello Bortolini**

**Voto nº 2697**

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Juros abusivos em desacordo com o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença de improcedência. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020. Limite de juros que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Impossibilidade de utilização do aplicativo “calculadora cidadão” do BACEN. Ferramenta que não considera os demais Custos Efetivo Total da transação (CET). Limite normativo não violado no caso. Sentença mantida com determinação. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 206/208, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Lucio Ábalo em face de Banco Pan S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 211/224), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que fixados em índice superior ao que rege a Instrução Normativa nº 106 do INSS/PRES, sendo cobrado do autor o percentual de 1.88% ao mês. Requer a redução do índice ao que disciplina a norma.

Não foram apresentadas contrarrazões, embora validamente intimada a parte apelada (fls. 229/230).

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo devidamente recolhido, conforme certidão de fls. 239.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, a época da contratação (17/09/2020) do empréstimo dispunha que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (item II, artigo 13).

No caso em testilha, a parte autora afirma que o índice efetivamente cobrado se dá na monta de 1,88% ao mês, logo, superior em 0.08% ao mês. Contudo, observo pelo constante de fls. 178/186 que o índice real aplicado é igual aquele previsto na normativa do INSS para o tipo de contratação, qual seja, 1,80% ao mês, sendo certo que a taxa indicada pela apelante corresponderia ao custo efetivo total do contrato de empréstimo, com o qual os juros remuneratórios não se confundem.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, dado que CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

*“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*essas despesas forem objeto de financiamento”.*

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios que, em verdade, são inferiores ao limite normativo invocado à época da contratação, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, com redação dada, à época da contratação, pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS de 18 de março de 2020.

A propósito, não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a Câm. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Ademais, inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Tal ferramenta não inclui todos os encargos envolvidos na operação de financiamento e não se reveste, por si só, de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, já que não leva em consideração todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET).

Ainda é de se salientar que o contrato discutido nestes autos fora celebrado em setembro de 2020, logo, patente a irrazoabilidade do pleito em total confronto ao princípio da boa-fé objetiva, que coíbe omissões prolongadas no tempo, que suscitam no devedor a legítima expectativa de que não sofreria mais nenhuma cobrança, a configurar a *supressio*.

Ao deixar decorrer espaço de tempo significativo (4 anos), caracterizou-se renúncia tácita do autor ao direito de questionar a cobrança de mencionada tarifa, sendo tida como incompatível com a boa-fé contratual a conduta de, agora, postular em juízo para discutir o referido contrato.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há de se respeitar o dever da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), sendo inadmissível a adoção de comportamento contraditório. Aqui, cuida-se da máxima *venire contra factum proprium*, segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido, devendo, pois, ser mantida em seus inteiros termos, adotando-se, inclusive, as razões de decidir lá elencadas, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;
4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
  - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;

4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;

6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;

7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento a distribuição somente à DP2 de centenas de recursos, todos, cuja natureza da ação é sempre a mesma, com petições muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras e o pálio da gratuidade de justiça.

Aliás, somente à minha relatoria foram recepcionados nestes primeiros meses de 2025 os recursos nº 1000469-74.2024.8.26.0200; 1039310-14.2023.8.26.0576; 1016037-45.2024.8.26.0002; 1083292-51.2023.8.26.0100; 1001379-57.2024.8.26.0344, todos eles com a mesma espécie de procuração, mesma natureza de ação, tendo como réus grandes instituições financeiras e, claro, a gratuidade de justiça.

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 647/2023.

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano”.

A conduta do patrono da parte autora, conforme observo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, podendo caracterizar a prática de advocacia predatória, pelo que se determina a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correcionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77, §6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e, em observância ao que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 2.200,00.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator